

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

L _____ **E** _____ **X** **nº 782** de **29** de **junho** de **1.993.**

"Trata da lei de Diretrizes Orçamentárias".

O PREEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI: Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte,

L _____ **E** _____ **I:**

Art. 1º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, na forma que dispõe o art. 78, § 2º da Lei Orgânica do Município, define as metas e estabelece as prioridades da Administração, relativamente à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, incluindo-se as despesas de capital. **Art. 2º -** Despesas, são encargos destinados à aquisição de bens de serviços para o cumprimento dos objetivos de Município, bem como os de natureza social e financeira. **Art. 3º-** As despesas serão estimadas através dos serviços mantidos pelo Município. **Art. 4º-** As despesas determinadas para o orçamento do exercício de 1994: serão feitas objetivando atender às necessidades mínimas do Município, notadamente nas seguintes áreas: a) Saúde; b) Saneamento e c) Educação. **Art. 5º-** Constituem as receitas do Município para atendimento do art. 1º desta Lei, aquelas provenientes: I- dos tributos de sua competência, na forma prevista na Lei Complementar nº 002/91 (Código Tributário do Município de São João de Meriti), bem como as demais legislação tributárias; II- de atividades econômica, que por conveniência possa vir a executar; III- de transferência por forma de amendamento constitucional ou de convênio firmados: em entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais; IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica do Legislativo Municipal, vinculados a obras e serviços públicos; V- empréstimos tomados por antecipação de receita. **Art. 6º-** A estimativa das receitas considerará: I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar as produtividades de cada fonte; II- a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado; III- os fatores que influenciam nas arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria, se regulamentada a sua cobrança; IV- as alterações da legislação tributária, se houverem. **Art. 7º-** O orçamento de Município compreenderá receitas e despesas de Administração e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade. **Art. 8º-** O orçamento poderá con-

al e respectivos encargos; II- serviços da dívida, que não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento do orçamento; III- transferências, exclusivas relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais. Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 11º- Revogam-se as disposições em contrário.

Em 01.07.93.

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
= Prefeito =